



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processo nº 8500206-55.2021.8.06.0254

Unidade de origem: Diretoria Pedagógica da Escola Superior da Magistratura do Ceará (ESMECDIRPED)

Assunto: Solicitação de inscrição da Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmecc), como associada à Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil).

PARECER

I – RELATÓRIO:

Trata-se de processo administrativo instruído para a contratação direta, mediante dispensa de licitação, na forma do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, da Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil), visando à prestação de serviços de intermediação de identificadores digitais, denominado de DOIs, pela contratada em favor da ESMEC.

A unidade demandante fundamenta a necessidade da contratação às fls. 18, 23-24 e 27. Em suma, aponta que a celebração da avença, com a filiação da ESMEC à ABEC, faz-se necessária para identificar, no ambiente *Web*, as publicações editoradas pela Escola Superior da Magistratura do Ceará (Esmecc), com destaque para os artigos científicos publicados na Revista Themis (e-ISSN 2525-5096), de forma a obter reconhecimento nacional e internacional.

Além da minuta do contrato (fls.38-44), instruem os autos, no que interessa, os seguintes documentos:

- a)** Termo de Referência (fls. 18-22);
- b)** Documento de Formalização da Demanda (fls. 23-25);
- c)** Relatório de Estudos Preliminares (fls. 26-31);
- d)** Lista de potenciais fornecedores (fls. 32);
- e)** Lista de contratações públicas similares (fls. 33-36);
- f)** Memória de Cálculos (fls. 37);
- g)** Classificação e dotação orçamentária (fls. 73-74);
- h)** Comparativo de orçamentos de aquisição DOI, com justificativa (fls. 81-85).
- i)** Documentos de habilitação e qualificação (fls. 90-96);

Prestadas as informações integrais de estilo, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer quanto à viabilidade da realização da contratação, por inexigibilidade de licitação.

A Consultoria Jurídica acostou o parecer de fls. 100/109, opinando pela aprovação da minuta e pela celebração do contrato com a Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil), nos moldes do art. 75, II, da nova Lei de Licitações, desde que comprovada a satisfação do requisito do art. 68, VI, da mencionada norma.

A Central de Contratos e Convênios acostou a minuta de contrato de fls. 118/124 e encaminhou para a Consultoria Jurídica, a pedido da ESMEC, para análise e parecer do referido ajuste.

Ao compulsar os autos, a Consultoria Jurídica verificou a necessidade de se retificar o Termo de Referência, de se alterar a Cláusula Quarta do CT N° 16/2022 e, ao fim, constatou que a ABEC Brasil não colacionou a declaração exigida pelo art. 68, VI, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual determinou no despacho de fls. 128/129 que fossem realizadas as referidas retificações e que a referida pessoa jurídica colacionasse a declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos, salvo na condição de aprendiz.

O Termo de Referência e o CT N° 16/2022 repousam, com as

devidas alterações, às fls. 132/136 e 138/144.

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar.

II – DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO:

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste opinativo tem como baliza os aspectos legais, não adentrando em discussões técnicas, econômicas, de conveniência e oportunidade da contratação ora pretendida, que é própria do Administrador Público no exercício de seu mister.

Firmada essa breve premissa, passamos, nos tópicos seguintes, ao exame do vertente processo de dispensa de licitação, com o fito de verificar sua consonância com os princípios e normas legais que lhes são pertinentes.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA:

Inicialmente, ressalta-se que a manifestação do presente órgão consultivo, como bem dito no parecer de fls. 100/109, primeiro tem que definir qual legislação deve ser aplicada à espécie, segundo examinar se é possível realizar a contratação direta, terceiro verificar a documentação que instruiu o processo e, por fim, avaliar se a minuta do contrato observou os requisitos legais.

a) Aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 – incidência na espécie por força da Portaria nº 1.764/2021:

A respeito da vigência da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o art. 194 estabeleceu que “esta lei entra em vigor na data de sua publicação”, que corresponde a 1º de abril de 2021, data em que foi publicada.

No tocante aos procedimentos licitatórios, o art. 191 da Lei nº 14.133/2021 previu a possibilidade de a Administração optar por licitar ou contratar diretamente nos termos da referida norma, inclusive enquanto vigentes, concomitantemente, as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, contudo exige que o estatuto escolhido seja expressamente indicado no edital ou no instrumento

de contratação, além de vedar a combinação de leis (lex tertia), senão veja-se o que preceitua o referido dispositivo:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.(Grifo nosso).

Como se percebe, resta evidente que o novo regulamento não determinou a revogação imediata das normas anteriores, de modo que estes permanecerão vigentes, simultaneamente ao novo diploma, até 1º de abril 2023, conforme estabelece o art. 193 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei;

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei.(Grifo nosso).

Dito isto, verifica-se que a regra do ordenamento jurídico brasileiro no tocante a vigência da lei não foi observada, afinal, não sendo a norma de vigência temporária, esta vigorará até que outra a modifique ou revogue, segundo dispõe o art. 2º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro. Todavia, apesar de a Nova Lei de Licitações não ser temporária, nota-se pela redação dos arts. 191 e 193, II, da Lei nº 14.133/2021 que o legislador adotou uma solução incomum na sucessão de leis ao permitir a manutenção de dois regimes jurídicos diversos e concomitantes durante o lapso temporal de dois anos contados da publicação.

No âmbito do Poder Judiciário Estadual, a Presidência deste Sodalício, antecipando-se, editou a Portaria nº 1.764, de 25 de outubro de 2021, pela qual alinhavou um cronograma de gradual transição para o emprego do novo diploma pela Administração Pública.

A primeira etapa, implementada em novembro de 2021, estabeleceu que a Lei nº 14.133/21 seria aplicada às hipóteses de contratação direta (art. 1º),

excluindo-se, por conseguinte, eventual incidência da Lei nº 8.666/93, conforme se verifica no art. 3º da referida norma infralegal:

Art. 3º Após o período estabelecido em cada etapa, só poderá ser utilizada a Nova Lei de Licitações, excluindo-se, portanto, para aquele tipo de contratação, a Lei nº 8.666/1993.

Sendo assim, e uma vez que o presente processo administrativo versa sobre contratação direta por dispensa de licitação, conclui-se pela análise da minuta e dos documentos instrutórios sob o pálio da Lei nº 14.133/2021, cumprindo-se, de tal sorte, o cronograma instituído pela própria Administração deste Poder Judiciário.

Fixadas estas premissas e ponderações, passa-se à análise sobre a possibilidade da contratação requerida.

b) Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021 – Dispensa de licitação - Contratação direta de serviços de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais):

No direito brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de prévia licitação para a contratação de bens e serviços pela Administração Pública. É o que se depreende a partir da leitura do art. 37, XXI, da CF/88, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá sempre aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifo nosso).

Nota-se, porém, que a própria Constituição Federal atribuiu

competência ao legislador para definir os casos excepcionais nos quais é possível a contratação direta pela Administração Pública, sem a necessidade de prévia licitação. Nessa perspectiva, ao regulamentar a ressalva contida na primeira parte do supracitado inciso XXI do art. 37 da CF/88, a Lei nº 14.133/2021 expressamente delineou um rol tratando das hipóteses de **inexigibilidade e de dispensa de licitação (art. 74 e 75)**.

Configura-se a inexigibilidade, em síntese, quando a Administração verifica ser inviável a competição entre particulares, restando ausentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

Por outro lado, o legislador considera dispensável (ou dispensada) a licitação, para fins de contratação direta, quando, muito embora viável a competição entre particulares, o certame licitatório afigura-se objetivamente incompatível, ou desvantajoso, no cotejo com outros valores norteadores da atividade administrativa. Com efeito, neste caso, a dispensa decorre do reconhecimento por lei de que os custos inerentes a uma licitação superam os benefícios que podem dela advir. Assim, o legislador reputa prescindível a licitação para evitar o sacrifício de certos interesses coletivos e supraindividuais.¹

Entre os casos de dispensa de licitação, destacam-se as contratações de **valor reduzido**, nas quais a menor expressão econômica da compra, obra ou serviço não justifica o dispêndio, de tempo e/ou de recursos, normalmente empregado em procedimento licitatório comum. Neste sentido, o art. 75 da Lei nº 14.133/2021 preceitua:

“Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 10.922, de 2021) (Vigência)”

Dessa forma, está a Administração Pública autorizada a entabular a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 8.666/1993. 16. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2014, p. 397/398.

contratação direta de obras e serviços de engenharia e de manutenção de veículos automotores que envolvam quantias inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em se tratando de outros serviços e compras.

Importante perceber, no entanto, que, para fins de aferição dos valores referidos acima, deverão ser observados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora ou o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade. É o que preconiza o art. 75, §1º, inc. I e II, da Lei nº 14.133/2021.

Diante de tais pressupostos, passa-se à análise específica da situação concreta dos autos.

In casu, como se extrai do relatório integrante deste parecer, buscase a contratação sem licitação, mediante dispensa, da Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil), visando à prestação de serviços de intermediação de identificadores digitais, denominado de DOI (“Digital Object Identifier”), pela contratada em favor da Escola Superior de Magistratura do Ceará.

A contratação tem o valor total estimado de R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais), compreendendo esta: **i)** a filiação da ESMEC junto à ABEC Brasil e pagamento da anuidade e sócio institucional, no *quantum* de R\$ 500,00 (quinhentos reais); **ii)** aquisição e atribuição de 100 registros DOI, no importe total de 100,00 (cem dólares) ou R\$ 561,00 (quinhentos e sessenta reais). Conforme cláusula décima segunda da minuta de p. 38-44, o contrato terá **vigência prevista de 12 (doze) meses**.

Ora, à luz dos elementos acima expostos, infere-se que a contratação direta pretendida enquadra-se no permissivo do art. 75, inc. II, da Lei nº 14.133/2021, uma vez que tem por objeto a aquisição de bens e serviços inferiores ao teto legal de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respeitando, ainda, a regra da limitação do dispêndio para o mesmo exercício financeiro e para objetos de mesma natureza, nos termos do §1º do preceito legal citado.

Sendo assim, inexistente óbice à contratação direta requerida.

c) Da instrução documental do processo de contratação direta

(art. 72 da Lei 14.133/2021):

Indicada a forma de contratação por dispensa ou inexigibilidade, o processo respectivo deve ser instruído com os documentos elencados nos incisos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Para o cumprimento do **art. 72, I**, a unidade interessada fez juntar **termo de referência** (fls. 18/22), **documento de formalização da demanda** (fls. 23/25) e **relatório de estudos preliminares** (fls. 26/31).

Inexistentes, nos autos, análise de riscos, projeto básico ou executivo, pois inaplicáveis à espécie. Vale ressaltar que esses últimos estão insertos na ressalva contida na parte final do preceptivo legal em tela. Sobre a possibilidade de dispensa de tais documentos, a doutrina especializada² leciona:

“Essa expressão, ‘se for o caso’, tem conteúdo jurídico preciso. **É o caso de juntar, se o documento referido existir e estiver disponível. A definição conceitualmente mínima do que a Administração Pública pretende é o primeiro termo, ‘documento de formalização de demanda’, que é obrigatoriamente inserido no processo.** A partir da definição com características mínimas, a Administração Pública deve passar ao detalhamento da especificação.” (grifos nossos)

² JACOBY FERNANDES, Ana Luíza *et al.* Op. cit., p. 71.

A unidade demandante instruiu o feito, ainda, com a **estimativa da despesa e justificativa do preço** a ser pago (**art. 72, II e VII**) o que fez colacionando os seguintes documentos: lista de contratações públicas similares (fls. 33/36); memória de cálculo (fl. 37) comparativo de orçamentos com despacho (fls. 81/85).

Do teor das referidas peças, infere-se que o custo estimado da contratação - de **R\$ 1.061,00 (um mil e sessenta e um reais)** - é compatível com o valor de outras pactuações de objetos similares, sendo mais vantajoso para Administração Pública do que adquirir o mesmo serviço de maneira avulsa, isto é sem a pretendida filiação à ABEC Brasil, pois, neste último caso, o preço de 100 registros DOI exasperaria o total de R\$ 2.805,00 (dois mil oitocentos e cinco reais).

Ademais, a unidade responsável atestou que os preços e condições oferecidos pela referida associação são melhores do que aqueles ofertados pelos concorrentes, conforme orçamentos colacionados aos autos.

Seja para subsidiar o orçamento prévio, seja para justificar o preço, parece-nos que a documentação carreada atende à norma do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, respeitando, ainda, a jurisprudência dominante do TCU sobre a matéria³.

Às fls. 73/74, a Coordenadoria de Orçamento e Contabilidade emitiu **classificação e dotação orçamentária** com previsão dos recursos destinados a honrar os compromissos decorrentes do contrato (**art. 72, IV**).

Às fls. 90/96, foram juntados **documentos de regularidade fiscal, social e trabalhista**, para o preenchimento dos requisitos de habilitação mínima necessária (**art. 72, V**).

Entretanto, ao se examinar de maneira acurada os autos, verificou-

3 Art. 23 (...) § 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

“A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.” (Acórdão nº 2993/2018, Plenário, rel. Min. Bruno Dantas, Boletim de Jurisprudência nº 49, de 04/02/2019)

se que a contrata não observou o disposto nos **arts. 63, IV e 68, VI, da Lei nº 14.133/2021**, haja vista que não acostou a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para o reabilitado da Previdência Social, tampouco juntou a declaração de que não emprega menor de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, conforme dispõe o inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal⁴. Nesse sentido, segue o escólio de Marçal Justen Filho, senão veja-se:

10) As exigências de reserva de cargos (inc. IV)

O inc. IV do art. 63 versa sobre requisito de habilitação social e se encontra deslocado. A questão será objeto de análise a propósito dos comentários ao art. 68, adiante.

...

16.1) Habilitação social

A habilitação social refere-se a práticas adotadas na organização empresarial do licitante, que devem ser respeitadas independentemente da contratação - ainda que, por sua generalidade, sejam exigíveis inclusive durante a execução do contrato. Assim se passa com a exigência de reserva de cargos para pessoas com deficiência. Observe-se que a Lei 14.133/2021 não impõe que a execução do contrato envolva a atuação direta de pessoas em tal condição. (P.879).

...

17.1) A habilitação social

A CF previu, no art. 7.º, inc. XXXIII, o seguinte: "proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos".

Já o art. 63, inc. IV, da Lei 14.133/2021 estabelece o seguinte: "será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas". Deve-se ter em vista que o art. 63 trata da habilitação. A exigência prevista no inc. IV, acima reproduzida, não foi reiterada em nenhum outro dispositivo. A consagração adotada no art. 63 da Lei 14.133/2021 não pode ser ignorada, eis que implica a sua configuração como um requisito de habilitação. A natureza da exigência induz a sua inclusão no âmbito da habilitação social.

17.2) A fiscalização da Administração

O cumprimento pelo licitante dos requisitos de habilitação social faz-se por meio de declarações apresentadas perante a Administração. Essas declarações gozam de presunção de veracidade. Mas a presunção é relativa.⁵ (Grifo nosso).

4 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

5 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p.879/880.

Não obstante as referidas declarações sejam para a habilitação da ABEC, não se pode, de pronto, a inabilitar, já que tal ação macularia o princípio do formalismo moderado, o qual foi adotado pelo Tribunal de Contas da União, senão veja-se:

6. Sendo assim, aplica-se o **princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados**, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.⁶

Na mesma toada, segue o entendimento do Ministro Bruno Dantas em julgado mais recente, verbis:

16.3. Caberia, no máximo, promover diligência destinada a esclarecer a questão (§ 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993), indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes (o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida). 16.4. Nessa linha, foi o voto do Ministro Relator Augusto Nardes no Acórdão 7.334/2009-TCU-1ª Câmara: '5. De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame. 6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999'. 16.5. Pelo exposto, conclui-se pela rejeição das razões de justificativa.⁷

Desta forma, resta indubitável que a unidade de origem **deverá exigir da contratada que providencie, de imediato, as referidas declarações.**

Às fls. 23/24, explicitou-se a **motivação sobre a escolha da**

6 TCU, ACÓRDÃO 7334/2009 - PRIMEIRA CÂMARA; RELATOR: AUGUSTO NARDES; DATA DA SESSÃO: 08/12/2009

7 ACÓRDÃO 660/2015, Relator: Bruno Dantas. Data do Julgamento: 24/6/2015 - PLENÁRIO do Tribunal de Contas da União.

empresa a ser contratada (art. 72, VI). Reproduz-se trecho abaixo:

“A ABEC Brasil é reconhecida e credenciada com exclusividade para o Brasil pela PILA (Publishers International Linking Association, Inc), que gerencia a Crossref, organização sem fins lucrativos criada com o propósito de atender a comunidade com serviços seguros, oficializados e inovadores, de forma a apoiar a persistência dos identificadores com uma infraestrutura sustentável. Portanto, no Brasil, a ABEC Brasil é credenciada para a disponibilização de tal IDENTIFICADOR. Ela é também a responsável pelo pagamento junto à Crossref, em nome de todas as instituições brasileiras que optarem pela representação, desde que classificadas como instituições ou associações não comerciais e sem fins lucrativos.”

Por derradeiro, **em despacho à fl. 85, a unidade solicitante justificou a ausência do procedimento previsto no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021**, que exige que as contratações de valor reduzido sejam precedidas da divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados.

Nesse tocante, a unidade certifica que, após pesquisa de preço e verificação sobre valores concorrentes, **“não foram identificadas outras empresas com valor compatível, ou com equivalente serviço de suporte e garantia”**, conforme demonstram os orçamentos disponibilizados nos presentes autos.

IV – DA MINUTA CONTRATUAL:

No que atine ao seu aspecto formal, entendemos que a minuta se apresenta em plena consonância com a legislação que rege a matéria, não havendo, portanto, qualquer ponderação a ser feita neste tocante.

V – PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO:

Relevante destacar que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único). Ademais, é imperiosa,

como condição de eficácia do ajuste, a divulgação da contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) no prazo de dez dias úteis, conforme art. 94, inc. II, do mesmo diploma normativo.

VI – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, reiterando que os aspectos de conveniência e oportunidade não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, opinamos pela **aprovação da minuta e - desde que comprovada a satisfação do requisito constante nos arts. 63, IV e 68, VI, da Lei nº 14.133/2021 - pela possibilidade da celebração do contrato** com a Associação Brasileira de Editores Científicos (ABEC Brasil), nos moldes do art. 75, II, da lei de regência, cabendo destacar, por fim, a necessidade de autorização por parte da Presidência do TJ/CE.

É o parecer.

À superior consideração.

Fortaleza/CE, 11 de abril de 2022.

AUBER CARDOSO
GONDIM
SILVA:63387670320

Assinado de forma digital por
AUBER CARDOSO GONDIM
SILVA:63387670320
Dados: 2022.04.11 15:14:01
-03'00'

Auber Cardoso Gondim Silva
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.
Data Supra.

RODRIGO XENOFONTE
CARTAXO
SAMPAIO:88249581334

Assinado de forma digital por
RODRIGO XENOFONTE CARTAXO
SAMPAIO:88249581334
Dados: 2022.04.11 15:33:04 -03'00'

Rodrigo Xenofonte Cartaxo Sampaio
Consultor Jurídico